

13.03.03; 15.04.01; 15.05.01; 15.07.14 (apenas inclui o óleo de chaulmoogra e de hidnocápio e ceras de Myrice ou do Japão); 15.09; 15.15; 15.16; 19.01; 19.06; 21.07.01; 22.01.02; 23.05; 23.07 (apenas quando na sua preparação entrem produtos químicos); 25.01.01; 25.03.02; 25.04; 25.08.01; 25.08.02; 25.09.02; 25.11; 25.21; 25.29; 25.30; 27.07.02; 27.13.02; 28.01.04; 28.01.05; 28.02.01; 28.02.02; 28.03; 28.04.05 (com exclusão dos gases combustíveis derivados do petróleo bruto); 28.06.01; 28.06.02; 28.08; 28.09.01; 28.09.02; 28.10.01; 28.10.02; 28.11.01; 28.11.02; 28.12.01; 28.12.02; 28.13.01; 28.13.02; 28.14.02; 28.15.02; 28.16.01; 28.16.02; 28.17.01; 28.17.03; 28.18.01; 28.18.02; 28.18.03; 28.19; 28.20.01; 28.20.02; 28.21.01; 28.22; 28.23; 28.26; 28.27; 28.28.01; 28.28.02; 28.28.03; 28.29.01; 28.29.02; 28.30.01; 28.30.02; 28.30.03; 28.30.04; 28.30.05; 28.30.06; 28.31.02; 28.33; 28.34.01; 28.34.02; 28.34.03; 28.35.01; 28.35.02; 28.35.03; 28.35.04; 28.35.05; 28.36; 28.37.01; 28.37.02; 28.37.03; 28.38.01; 28.38.02; 28.38.04; 28.38.05; 28.38.06; 28.38.07; 28.38.10; 28.38.11; 28.38.12; 28.39.01; 28.39.02; 28.39.03; 28.39.04; 28.40.01; 28.40.02; 28.40.04; 28.40.05; 28.40.06; 28.40.07; 28.41.01; 28.41.02; 28.42.01; 28.42.02; 28.42.03; 28.42.04; 28.42.05; 28.42.06; 28.42.07; 28.42.08; 28.43.01; 28.43.02; 28.43.03; 28.43.04; 28.43.05; 28.43.06; 28.44; 28.45.01; 28.45.02; 28.45.03; 28.46.01; 28.46.02; 28.47.01; 28.47.02; 28.47.03; 28.47.04; 28.47.05; 28.47.06; 28.47.07; 28.48; 28.49 (com exclusão dos amálgamas não destinados a cirurgia dentária); 28.52; 28.55; 28.56.03; 28.57; 28.58; 29.01.02; 29.01.05 (com exclusão dos gases combustíveis derivados do petróleo bruto); 29.02.01; 29.02.02; 29.02.03; 29.02.04; 29.02.05; 29.02.06; 29.02.07; 29.02.08; 29.02.09; 29.03.01; 29.03.05; 29.04.01; 29.04.02; 29.04.03; 29.04.05; 29.04.07; 29.04.09; 29.04.10; 29.05.02; 29.05.03; 29.05.04; 29.05.05; 29.06.01; 29.06.03; 29.06.04; 29.07.04; 29.08.01; 29.08.03; 29.08.04; 29.09; 29.10.01; 29.10.02; 29.11.01; 29.11.02; 29.12.01; 29.12.03; 29.13.01; 29.13.03; 29.13.05; 29.13.06; 29.14.01; 29.14.02; 29.14.04; 29.14.07; 29.14.08; 29.14.10; 29.14.11; 29.14.12; 29.14.13; 29.14.14; 29.14.15; 29.14.19; 29.14.20; 29.14.21; 29.14.22; 29.14.23; 29.15.01; 29.15.03; 29.15.05; 29.16.01; 29.16.02; 29.16.03; 29.16.04; 29.16.05; 29.16.06; 29.16.07; 29.16.08; 29.16.09; 29.16.10; 29.16.11; 29.16.12; 29.16.13; 29.17; 29.18.02; 29.19.01; 29.19.03; 29.20; 29.21; 29.22.03; 29.23.03; 29.23.04; 29.23.06; 29.24; 29.25.01; 29.25.02; 29.25.03; 29.26.01; 29.26.02; 29.26.03; 29.27; 29.28.01; 29.28.02; 29.29; 29.30; 29.31.01; 29.31.02; 29.31.03; 29.31.04; 29.32.01; 29.32.02; 29.32.03; 29.33; 29.34; 29.35.01; 29.35.03; 29.35.04; 29.35.05; 29.35.06; 29.35.07; 29.35.08; 29.36; 29.37.01; 29.37.02; 29.37.03; 29.38.01; 29.38.02; 29.39; 29.40.01; 29.41; 29.42.01; 29.42.02; 29.42.03; 29.42.04; 29.42.05; 29.42.06; 29.42.07; 29.42.08; 29.44; 29.45; 30.01; 30.03.02; 30.04; 30.05.01; 30.05.02; 30.05.03; 30.05.04; 31.02.01; 31.02.02; 31.02.03; 31.02.04; 31.02.05; 31.02.06; 31.02.07; 31.02.08; 31.04.01; 31.04.02; 31.04.03; 32.01; 32.02; 32.03; 32.04; 32.05.01; 32.07.03; 32.08.03; 32.09.01; 32.09.05; 32.10; 32.11; 33.01.01; 33.01.02; 33.02; 33.03; 33.04.02; 34.04; 34.07; 35.02; 35.04.01; 35.04.02; 35.05.01; 37.08; 38.01.01; 38.01.02; 38.03.01; 38.03.02; 38.04; 38.05; 38.06; 38.07.01; 38.08.01; 38.08.03; 38.09.01; 38.09.02; 38.09.03; 38.09.04; 38.10; 38.12; 38.13; 38.14.02; 38.15; 38.16; 38.17; 38.18; 38.19.01; 38.19.02; 38.19.05; 38.19.06; 38.19.08; 38.19.09; 39.01.01; 39.01.02; 39.02.01; 39.03.02; 39.03.03; 39.03.04; 39.05.01; 39.05.08 (com exclusão dos derivados químicos da borracha natural em obra, como folhas, tiras, tubos, etc.);

39.06; 50.08 (apenas quando os produtos se destinem a fins medicinais); 51.02.02 (apenas quando os produtos se destinem a fins medicinais); 98.09.02; 98.09.03;

b) Taxas de 12 por cento: 05.05 (apenas quando se destine ao fabrico de adubos orgânicos ou de colas); 05.08 (apenas quando se destine ao fabrico de adubos ou de colas e gelatinas); 11.08.02; 22.08.03; 23.01 (apenas inclui os produtos impróprios para a alimentação humana quando destinados ao fabrico de adubos orgânicos); 23.03 (apenas quando se destinem a adubos ou correctivos orgânicos); 23.04 (apenas quando se destinem a adubos ou correctivos orgânicos); 25.03.01; 25.09.01; 25.12; 28.01.01; 28.01.02; 28.04.01; 28.04.03; 28.07; 28.14.01; 28.15.01; 28.21.02; 28.24; 28.25; 28.31.01; 28.38.03; 28.38.08; 28.38.09; 28.40.03; 28.53; 28.54; 28.56.01; 28.56.02; 29.01.01; 31.01; 31.02.09; 31.03.01; 31.03.02; 31.04.04; 31.05.01; 31.05.02; 31.05.03; 32.05.02; 32.06; 32.07.01; 32.07.02; 32.07.04; 32.08.01; 32.09.04; 32.12; 32.13.01; 32.13.02; 33.04.01; 33.05; 33.06.01; 33.06.02; 34.01.03; 34.05; 35.01 (apenas inclui as colas de caseína); 35.03.01; 35.03.02; 35.05.02; 35.06.01; 35.06.02; 38.11.01; 38.11.02; 39.04 (com exclusão da caseína endurecida); 40.06.04;

Ficam isentos de taxa os produtos importados pelas seguintes posições e subposições da pauta, além dos que vierem a ser isentos de direitos: 05.09 (apenas quando se destine ao fabrico de adubos orgânicos); 13.03.01; 15.10.05; 15.17; 25.01.02; 25.10; 26.01.01; 27.07.03; 28.01.03; 28.04.02; 28.17.02; 28.50; 28.51; 29.01.03; 29.01.04; 29.03.02; 29.03.04; 29.04.04; 29.04.06; 29.04.08; 29.05.01; 29.06.02; 29.07.02; 29.07.03; 29.08.02; 29.12.02; 29.13.02; 29.13.04; 29.14.03; 29.14.09; 29.14.16; 29.14.17; 29.14.18; 29.15.02; 29.15.04; 29.19.02; 29.22.01; 29.23.01; 29.23.02; 29.23.05; 29.35.02; 30.02; 30.03.01;

Ficam revogadas as Portarias n.ºs 9533, de 21 de Maio de 1940, 14 976, de 5 de Agosto de 1954, e 16 809, de 8 de Agosto de 1958.

Ministério da Economia, 27 de Janeiro de 1960. — O Secretário de Estado do Comércio, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

Despacho

Tornando-se necessário actualizar, em virtude da publicação da pauta aduaneira aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959, a relação dos produtos affectos à disciplina económica da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, e em obediência ao artigo 3.º do mesmo diploma, determino, com fundamento no disposto nos artigos 20.º do Decreto-Lei n.º 29 749, de 13 de Julho de 1939, e 6.º do Decreto-Lei n.º 31 310, de 7 de Junho de 1941, que sejam cobradas, a título provisório, as taxas constantes do mapa anexo ao presente despacho, em relação aos produtos importados no País e incluídos nas posições e subposições nele referidas.

Continuam em vigor, na parte não alterada, os despachos de 4 de Agosto e 31 de Outubro de 1941, 17 de Junho de 1942, 22 de Junho de 1945, 27 de Agosto de 1947 e 1 de Julho de 1948, publicados no *Diário do Governo* n.ºs 187, 258, 149, 147, 210 e 156, 1.ª série, respectivamente de 13 de Agosto e 5 de Novembro de 1941, 29 de Junho de 1942, 3 de Julho de 1945, 10 de Setembro de 1947 e 7 de Julho de 1948.

Secretaria de Estado do Comércio, 20 de Janeiro de 1960. — O Secretário de Estado do Comércio, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

Lista dos produtos que na importação estão sujeitos a taxas destinadas à Junta Nacional dos Produtos Pecuários adaptada à nomenclatura da nova pauta

Pauta actual		Mercadoria	Taxa	
Posição	Subposição		Valor	Unidade
04.02		Leite e nata, conservados, concentrados ou açucarados:		
		a) Leite condensado	\$65	Quilograma
		b) Leite em pó gordo	\$45	"
		c) Leite em pó meio gordo	\$30	"
		d) Leite em pó magro	\$20	"
		e) Farinhas lácteas e produtos dietéticos à base de leite	\$55	"
04.03		Manteiga	\$50	"
04.04		Queijo:		
		a) De leite de vaca com + 40 a + 45 por cento de gordura	\$70	"
		b) De leite de vaca com + 30 por cento de gordura	\$60	"
		c) De leite de vaca com + 10 por cento de gordura	\$40	"
05.07		Peles e outras partes de aves, revestidas de penas, penas e outras partes de penas, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas para sua conservação:		
		a) Peles para abafo ou adorno, do estrangeiro	7\$50	"
		b) Peles para abafo ou adorno, do ultramar	10 %	Ad valorem
			\$80	Quilograma
05.07	05	Peles e partes de peles revestidas de penas:		
		a) Peles para abafo ou adorno, do estrangeiro	7\$50	"
			10 %	Ad valorem
35.01		Caseína, caseinatos e outros derivados de caseína; colas de caseína:		
		a) Caseína	\$35	Quilograma
41.01		Peles em bruto (frescas, salgadas, secas, tratadas pela cal e pelos ácidos), compreendendo as de ovinos com lã:		
	01	Verdes:		
		a) De bovinos (de peso superior a 15 kg), do estrangeiro	1\$00	"
		b) De bovinos (de peso superior a 15 kg), do ultramar	\$20	"
		c) De vitela (de peso inferior a 15 kg), do estrangeiro	\$50	"
		d) De vitela (de peso inferior a 15 kg), do ultramar	\$20	"
		e) De porco, salgado ou não, do estrangeiro	\$50	"
		f) De carneiro, piqueladas, do estrangeiro	\$50	"
	02	Secas, de ovinos com lã	1\$00	"
	03	Secas, não especificadas:		
		a) Couros secos de bovinos, do estrangeiro	1\$50	"
		b) Couros secos de bovinos, do ultramar	\$20	"
		c) Couros secos de cavalo	1\$00	"
		d) Peles de coelhos para chapéus	\$20	"
		e) Peles de caprinos, do estrangeiro	2\$00	"
		f) Peles de caprinos, do ultramar	1\$00	"
		g) Peles de cabra de mato, do ultramar	1\$00	"
		h) Peles de ovinos com ou sem lã, do ultramar	1\$00	"
		i) Peles de cabra de mato, do estrangeiro	2\$00	"
		j) Peles de ovinos sem lã, do estrangeiro	2\$00	"
		l) Peles de gamo, do estrangeiro	1\$00	"
		m) Peles de gazela e seixa, do estrangeiro	2\$50	"
		n) Peles de bambi, do estrangeiro	2\$50	"
		o) Peles de vitela, procedentes de Espanha e Gibraltar	\$50	"
41.02		Couros e peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, curtidas, com excepção dos couros e peles dos n.ºs 41.06 a 41.08:		
	01	Peles serradas sem flor, não tintas:		
		a) Peles curtidas, do estrangeiro	2\$00	"
		b) Peles curtidas, do ultramar	\$80	"
	02	Sola:		
		a) Peles curtidas, do estrangeiro	2\$00	"
		b) Peles curtidas, do ultramar	\$80	"
	03	Peles e couros não especificados:		
		a) Peles curtidas, do estrangeiro	2\$00	"
		b) Peles curtidas, do ultramar	\$80	"
41.03		Peles de ovinos curtidas, com excepção dos n.ºs 41.06 a 41.08:		
		a) Peles curtidas, do estrangeiro	2\$00	"
		b) Peles curtidas, do ultramar	\$80	"
41.04		Peles de caprinos curtidas, com excepção dos n.ºs 41.06 a 41.08:		
		a) Peles curtidas, do estrangeiro	2\$00	"
		b) Peles curtidas, do ultramar	\$80	"

Pauta actual		Mercadoria	Taxa	
Posição	Subposição		Valor	Unidade
41.05		Peles de outros animais, curtidas, com excepção dos n.ºs 41.06 a 41.08:		
		a) Peles curtidas, do estrangeiro	2\$00	Quilograma
		b) Peles curtidas, do ultramar	\$80	»
41.06		Camurças:		
		Do estrangeiro	2\$00	»
		Do ultramar	\$80	»
41.07		Pergaminhos:		
		a) Peles curtidas, do estrangeiro	2\$00	»
		b) Peles curtidas, do ultramar	\$80	»
41.08		Couros e peles, envernizados ou metalizados:		
		a) Peles curtidas, do estrangeiro	2\$00	»
		b) Peles curtidas, do ultramar	\$80	»
41.10		Couro artificial que contenha couro não desfibrado ou fibras de couro:		
		a) Peles curtidas, do estrangeiro	2\$00	»
		b) Peles curtidas, do ultramar	\$80	»
42.01		Artigos de seleiro e correio, de qualquer matéria e para qualquer animal (selas, arreios, coleiras, colares, tirantes e joelheiras):		
		a) Peles em obra, do estrangeiro	2\$00	»
		b) Peles em obra, do ultramar	\$80	»
42.02	01 a 06	Artigos de viagem, malas, sacos-malas, sacos para compras, mochilas, bolsas, carteiras, porta-moedas, estojos, etc.:		
		a) Peles em obra, do estrangeiro	2\$00	»
		b) Peles em obra, do ultramar	\$80	»
42.03	01 e 02	Vestuário e acessórios de vestuário:		
		a) Peles em obra, do ultramar	\$80	»
		b) Peles em obra, do estrangeiro	2\$00	»
		c) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
42.04	01 a 04	Artefactos de couro para usos técnicos:		
		a) Peles em obra, do estrangeiro	2\$00	»
		b) Peles em obra, do ultramar	\$80	»
43.01		Peles em cabelo para adorno, em bruto:		
		a) Do estrangeiro	7\$50	»
		b) Do ultramar	10 0/0 \$80	Ad valorem Quilograma
43.02	01 e 02	Peles em cabelo para adorno, curtidas ou preparadas, mesmo reunidas em forma de mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes; desperdícios e resíduos não cosidos:		
		a) Peles de abafo em bruto ou curtidas, inteiras ou em obra acabada ou não, do estrangeiro	7\$50 10 0/0	» Ad valorem
		b) Peles de abafo em bruto ou curtidas, inteiras ou em obra acabada ou não, do ultramar	\$80	Quilograma
43.03		Peles em cabelo em obra:		
		a) Do estrangeiro	7\$50 10 0/0	» Ad valorem
		b) Do ultramar	\$80	Quilograma
52.01		Fios têxteis, combinados com fios metálicos, compreendendo os fios têxteis revestidos de metal e os fios têxteis metalizados:		
	01	Com metais preciosos	—	—
	02	Com metais não preciosos	—	—
		a) Fios de lã, ou com lã, de ovinos	1\$60	»
52.02		Tecidos de fios metálicos e tecidos feitos com os fios do n.º 52.01 para vestuário, mobiliário e usos semelhantes:		
	01	Tecidos de fios metálicos	—	—
	02	Não especificados	—	—
		a) Tecidos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
53.01		Lã em rama:		
		Suja:		
	01	Branca	\$60	»
	02	Não especificada	\$60	»
		Lavada:		
	03	Branca	1\$20	»
	04	Não especificada	1\$20	»
	05	Tinta	1\$20	»

Pauta actual		Mercadoria	Taxa	
Posição	Subposição		Valor	Unidade
53.03		Desperdícios de lã e de pêlos (finos ou grosseiros), com exclusão da lã e pêlos, de trapo: a) Desperdícios de lã. b) Desperdícios de lã com pêlos	1\$20 1\$20	Quilograma "
53.04		Lã e pêlos (finos ou grosseiros), de trapo: a) Lã de trapo b) Lã de ovinos com pêlos, de trapo	\$30 \$30	" "
53.05	01 a 07	Lã e pêlos (finos ou grosseiros), cardados ou penteados: a) Lã, ou lã com pêlos, cardada b) Lã, ou lã com pêlos, penteada	1\$20 1\$50	" "
53.06	01 a 03	Fios de lã cardada, não acondicionados, para venda a retalho: a) Fios de lã	1\$60	"
53.07	01 a 04	Fios de lã penteada, não acondicionados, para venda a retalho: a) Fios de lã	1\$60	"
53.08	01 a 04	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados, para venda a retalho: a) Fios de lã, ou com lã, de ovinos	1\$60	"
53.09	01 e 02	Fios de pêlos grosseiros ou de crina, não acondicionados, para venda a retalho: a) Fios de lã, ou com lã, de ovinos	1\$60	"
53.10		Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados, para venda a retalho: a) Fios de lã, ou com lã, de ovinos.	1\$60	"
53.11	01 a 04	Tecidos de lã ou de pêlos finos: a) Tecidos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	"
53.12		Tecidos de pêlos grosseiros: a) Tecidos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	"
58.01	02	Tapetes com pontos nodados ou enrolados, em peça ou em obra: De lã ou de pêlos: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	"
58.02	02	Outros tapetes em peça ou em obra; tecidos denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak» e «Caramania» e tecidos de textura semelhante, em peça ou em obra: De lã ou de pêlos: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	"
58.03	02	Tapeçarias tecidas manualmente ou feitas à agulha, em peça ou em obra: De lã ou de pêlos: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos.	2\$40	"
58.04	03	Veludos, pelúcias, tecidos aveludados com anéis e tecidos de fioco, com excepção dos compreendidos nos n.ºs 55.08 e 58.05: De lã ou de pêlos: a) Tecidos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	"
58.05	03	Fitas, com exclusão dos artefactos do n.º 58.06, e fios ou fibras paralelizados e colados: Fitas de lã ou de pêlos: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	"
58.06		Etiquetas e artefactos semelhantes: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	"
58.07	03	Fio de fioco; fios revestidos por simples enrolamento (excepto os incluídos no n.º 52.01 e os de crina revestidos); entrancados em peça; outras passamanarias e artigos ornamentais análogos, em peça, glandes, borlas, pompons e semelhantes: Sem metais: De lã ou de pêlos: a) Fio de lã, ou com lã, de ovinos b) Tecidos e artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	1\$60 2\$40	" "
58.08	03	Tules e tecidos de malhas fixas (rede) lisos: De lã ou de pêlos: a) Tecidos e artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	"

Pauta actual		Mercadoria	Taxa	
Posição	Subposição		Valor	Unidade
58.09	03	Tules, filó e tecidos de malhas fixas (rede) com desenhos: De lã ou de pêlos: a) Tecidos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	Quilograma
58.10	02 e 05	Bordados em peça, em tiras ou em aplicações: a) Tecidos e artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
59.02	01 a 07	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnadas ou revestidas: a) Tecidos e artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
59.11	02	Tecidos com borracha, excluindo os de malha elástica: De lã ou de pêlos: a) Tecidos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
59.13	02 e 05	Tecidos com fios de borracha, excluindo os de malha elástica: a) Tecidos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
59.17	03	Tecidos e feltros para usos técnicos: Tecidos colados a feltro, próprios para o fabrico de quadros: a) Tecidos e artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
	09 a 17	b) Tecidos e artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
60.01	04	Tecidos de malha elástica, sem borracha: De lã ou de pêlos: a) Tecidos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
60.02	04	Luvas de malha elástica, sem borracha: De lã ou de pêlos: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
60.03	04	Meias, peúgas e semelhantes de malha elástica, sem borracha: De lã ou de pêlos: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
60.04	04	Roupas interiores de malha elástica, sem borracha: De lã ou de pêlos: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
60.05	04	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha elástica, sem borracha: De lã ou de pêlos: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
60.06	{ 04, 02, 05 07, 09, 12 e 15 }	Tecidos em peça e artefactos não especificados, de malha elástica, com fios de borracha ou com borracha, compreendendo joelheiras e meias para varizes: a) Tecidos e artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
61.01	02	Vestuário exterior para homens e rapazes: De outras fibras que não as de seda, sintéticas ou artificiais: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
61.02	02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: De outras fibras que não as de seda, sintéticas ou artificiais: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
61.03	02	Roupas interiores para homens e rapazes: De outras fibras que não as de seda, sintéticas ou artificiais: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
61.04	02	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças: De outras fibras que não as de seda, sintéticas ou artificiais: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
61.05	02	Lenços de algibeira: De lã ou de pêlos: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»

Pauta actual		Mercadoria	Taxa	
Posição	Subposição		Valor	Unidade
61.06	02	Xales, lenços, cachenés e semelhantes: De lã ou de pêlos: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	Quilograma
61.07	03	Gravatas: De lã ou de pêlos: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
61.08	03	Colarinhos, golas, peitilhos e semelhantes: De lã ou de pêlos: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
61.09	02	Espartilhos, cintas e semelhantes, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos compreendendo os de malha elástica, mesmo com fios de borracha: Espartilhos, cintas e semelhantes: De outras fibras que não as de seda, sintéticas ou artificiais: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
	04	Outros artefactos: Sem borracha: De outras fibras que não as de seda, sintéticas ou artificiais: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
	06	Com borracha: De outras fibras que não as de seda, sintéticas ou artificiais: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
61.10	02	Luvas, meias, peúgas e semelhantes, excepto as de malha elástica: De outras fibras que não as de seda, sintéticas ou artificiais: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
62.01	02	Cobertores e mantas de viagem: De outras fibras que não as de algodão: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
62.02	02	Roupas de cama, mesa, toucador, etc.; carteiras e outras obras de tecidos para guarnição de interiores: De outras fibras que não as de seda, sintéticas ou artificiais: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
62.05	02	Outras obras de tecidos, compreendendo os moldes para vestuário: De outras fibras que não as de seda, sintéticas ou artificiais: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
63.01		Vestuário e acessórios; chapéus, calçado e artefactos de uso semelhante: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos b) Peles em obra, do estrangeiro c) Peles em obra, do ultramar	2\$40 2\$00 \$80	» » »
64.02	02 a 04	Calçado com sola de couro natural ou artificial, calçado com sola de borracha ou de matéria plástica artificial não compreendido no n.º 64.01: a) Peles em obra, do estrangeiro b) Peles em obra, do ultramar	2\$00 \$80	» »
64.04		Calçado com sola de outras matérias (tais como corda, tecido, feltro e trança): a) Peles em obra, do estrangeiro b) Peles em obra, do ultramar c) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$00 \$80 2\$40	» » »
64.05	01	Partes de calçado (compreendendo palmilhas e semelhantes) de qualquer matéria, excepto metal: De tecido: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
	02	De couro: a) Peles em obra, do estrangeiro b) Peles em obra, do ultramar	2\$00 \$80	» »

Pauta actual		Mercadoria	Taxa	
Posição	Subposição		Valor	Unidade
64.06	01	Polainas, grevas, caneleiras e similares ou suas partes: Caneleiras para desporto: a) Peles em obra, do estrangeiro b) Peles em obra, do ultramar	2\$00 \$80	Quilograma »
65.01		Cloches não enformadas . . . de feltro para chapéus: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
65.02		Cloches ou formas para chapéus enrançadas, de qualquer matéria, não enformadas: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
65.03	01 a 03	Chapéus e artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos das cloches do n.º 65.01, guarne- cidos ou não: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
65.04	02 a 04	Chapéus e artefactos de uso semelhante, enrançados, de qualquer matéria, guarne- cidos ou não: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
65.05	01 a 07	Chapéus e artefactos de uso semelhante (compreendendo redes para o cabelo), de malha elástica ou feitos com tecidos, rendas, ou feltro (em peça mas não em tiras), guarne- cidos ou não: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
65.06	01 a 04 e 06	Chapéus e artefactos de uso semelhante, não especificados, guarne- cidos ou não: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
65.07	04	Artefactos para chapéus: De couro ou pele: a) Peles em obra, do estrangeiro b) Peles em obra, do ultramar	2\$00 \$80	» »
66.02	02	Bengalas, chicotes, pingalins e similares: Chicotes, pingalins e similares: a) Peles em obra, do estrangeiro b) Peles em obra, do ultramar	2\$00 \$80	» »
66.03	01, 02 e 05	Partes, guarnições e acessórios: a) Peles em obra, do estrangeiro b) Peles em obra, do ultramar	2\$00 \$80	» »
67.03		Cabelo disposto no mesmo sentido ou preparado por qualquer outro modo; lã e pêlos pre- parados para cabeleiras: a) Lã penteada em mecha e em preparação b) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	1\$50 2\$40	» »
67.04		Cabeleiras, postiços, madeixas e artefactos semelhantes de cabelo, pêlos ou matérias têxteis; outras obras de cabelo, compreendendo redes para o cabelo: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
93.07	06	Buchas para cartuchos: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»
96.05		Borlas para pó de arroz e artefactos de uso semelhante de qualquer matéria: a) Artefactos de lã, ou com lã, de ovinos	2\$40	»

Nota.—As mercadorias que vão especificadas por alíneas correspondem a produtos importados pelas correspondentes posições da pauta actual mas que, com a designação que lhes vai indicada, pagam taxa para a Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Secretaria de Estado do Comércio, 20 de Janeiro de 1960.—O Secretário de Estado do Comércio, José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira.